



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.003252/2002-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.182 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS
Recorrente BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/1997 a 30/06/1997

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Mantém-se o crédito tributário lançado, tendo em vista a falta de comprovação com documentação hábil do efetivo recolhimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Sérgio Celani, Adriene Maria de Miranda Veras e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada de Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração, a seguir especificado, para exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), período de apuração junho de 1997:

<i>Valores em REAIS</i>			
<i>Contribuição</i>	<i>Multa</i>	<i>Juros</i>	<i>Total</i>
8.186,69	6.140,02	7.716,77	22.043,48

2. Por meio do relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 17, o AFRFB autuante descreve o seguinte fato: falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata.

3. Inconformada, a Contribuinte, por seu Diretor Presidente, apresentou a peça impugnatória à fl. 01, afirmando, em síntese, que: o valor cobrado está devidamente quitado e no prazo. Anexa cópia do DARF quitado; cópia da 31ª alteração do Contrato Social Consolidado; cópia do Cartão do CNPJ e cópia do auto de infração.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/REC nº 11-30.859, de 26/08/2010, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/1997 a 30/06/1997

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

É de se manter o crédito tributário lançado, quando não comprovado com documentação hábil o efetivo recolhimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O julgamento foi pela improcedência da impugnação e manutenção dos autos.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente Auto de Infração, da exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), período de apuração de junho de 1997, tendo em vista diferença de recolhimento.

A recorrente insiste que o valor cobrado está quitado, anexando cópia de DARF.

O lançamento foi efetuado de acordo com a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF de nº 00001.001.998/00429503, referente ao 2º trimestre de 1997, quando o mesmo declarou o débito apurado no valor de R\$ 68.767,44 (sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), fl. 29, e efetuou o pagamento de R\$ 60.580,75 (sessenta mil, quinhentos e oitenta e reais e setenta e cinco centavos), cujo recolhimento foi efetuado pelo DARF, de fl. 18, que a recorrente juntou.

Resta a importância de R\$ 8.186,69 (oito mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), o qual a recorrente não comprovou o efetivo recolhimento.

Destarte, voto no sentido de negar provimento por falta de provas, apenas alegações do recolhimento da diferença para o período considerado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator